



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LINHARES  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO Nº 0049818-12.2012.8.08.0030.**

**CIVIL PÚBLICA.**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

**REQUERIDO: JOANAS DA CONCEIÇÃO RANGEL E OUTROS.**

**DECISÃO  
VISTO EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de pedido liminar em **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de **JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL, AUTO POSTO JAVALI – ME, ENGENORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, SEBASTIÃO EVANDRO RAGEL, GEORGIA RIBETI DE FREITAS DUARTE, TANIA RODRIGUES DE FRANÇA, AGUINALDO MACHADO FERREIRA, HERMES DE ALMEIDA NEVES e CLENILDO MUNIZ**, todos devidamente qualificados nos autos (fls. 02/03), em síntese, ao argumento de que a primeira demandada, na qualidade de Prefeita do Município de Sooretama/ES, jamais poderia articular e autorizar o abastecimento de veículo particular em detrimento do patrimônio público. Por outro lado, todos os demais demandados se beneficiaram com o abastecimento ilegal de combustível, causando prejuízo ao erário. Por fim, argumenta que a primeira demandada, na condição de chefe do poder executivo municipal, ao empregar dinheiro público no custeio da publicidade destinada a sua promoção pessoal causou prejuízo ao erário e violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Segundo narrativa do IRMP, no dia 05/01/2009 o então Secretário Municipal de Administração e Finança de Sooretama/ES solicitou a abertura de processo licitatório para a aquisição de combustível para aquele exercício. O procedimento foi tombado sob o n. 001/2009, onde restou vencedora a empresa AUTO POSTO JAVALI - ME. Sendo, posteriormente, assinado o contrato n. 022/2009.

Narra a exordial que, chegou ao conhecimento da Autoridade Policial e do Ministério Público que a primeira requerida, Prefeita de Sooretama/ES, estaria autorizando, por conta do Município, o abastecimento de tanques de combustível em benefício de particulares, sendo instaurado Inquérito Policial n. 342/2010 para apuração dos fatos, através do qual vários testemunhas foram ouvidas e documentos apreendidos.

Relata ainda, que de acordo com o inquirição de pessoas, um servidor municipal de confiança da prefeita ficava no posto durante o dia, período em que, por determinação desta, o abastecimento de diversos veículos particulares era autorizado com o dinheiro público, inclusive o veículo da própria prefeita; que as notas de controle de combustível eram preenchidas com as assinaturas dos beneficiários e as placas dos veículos e que os controles foram incluídos nas notas fiscais e, por consequência, liquidados pelo Município de Sooretama/ES.

Na continuidade da narrativa, menciona que posteriormente os envolvidos tiveram um cuidado maior, na medida em que, ao invés de adotarem o aludido procedimento (emissão de notas de controle em nome dos próprios beneficiários), passaram a emitir as notas como se os veículos pertencesse ao Município, entretanto eram os mesmos veículos particulares que eram abastecidos. Ou seja, eram abastecidos os veículos particulares e emitidas notas fiscais com referência aos veículos de propriedade da Prefeitura de Sooretama/ES, na tentativa de disfarçar a ilegalidade do esquema.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LINHARES  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

Visando corroborar as alegações feitas na peça vestibular, o IRMP faz menção a depoimentos colhidos junto a Promotoria e no Inquérito Policial (fls. 05/10), inclusive os esclarecimentos dos demandados.

O IRMP menciona que expediu ofício para que a primeira demandada prestasse esclarecimentos quanto aos fatos, entretanto limitou-se a fazer um quadro comparativo entre a sua gestão e a gestão anterior.

Diz, por consequência, que a primeira requerida, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, lhe é imputada a responsabilidade de proteger a sociedade das práticas ilícitas que a ofendem e agridem, razão pela qual jamais poderia articular e autorizar o abastecimento de veículos particulares em detrimento do patrimônio público. Por conseguinte, todos os demais requeridos se beneficiaram com o abastecimento ilegal de combustível, causando prejuízo ao erário, além de terem violado princípios da administração pública.

Sobre outro prisma, visando prestigiar a celeridade e economia processual, o IRMP narra na peça vestibular que a primeira requerida (JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL), no dia internacional da mulher, se autopromoveu com a publicação de um “outdoor” com sua imagem. Neste continha a seguinte mensagem: “Parabéns Mulher por tantas lutas e conquistas que não poderiam passar em branco”, sendo ao lado publicadas três fotos da prefeita, tendo a homenagem partido da Prefeitura Municipal de Sooretama/ES (fls. 13/14).

Conclui, sobre esta prática, que a prefeita demandada, nesta condição, ao empregar dinheiro público no custeio da publicidade destinada a sua promoção pessoal, se enriqueceu ilicitamente, causou prejuízo ao erário e violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

É o RELATÓRIO. Passo, pois, à **DECISÃO**:

**Pedido de afastamento temporário do agente político:**

Antes de adentrar ao mérito da liminar, vale salientar que o artigo 20, parágrafo único da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), onde se observa a possibilidade de afastamento temporário do agente público da função que exerce, traz como condição para o deferimento de tal medida a demonstração da necessidade do afastamento para evitar prejuízo à instrução processual.

Deve o magistrado, portanto, ter a devida cautela e a medida deve ser aplicada somente em caso de haverem **indícios** de que o demandado, estando exercendo suas funções, **poderia prejudicar a instrução processual**. Este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, **só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual.** Hipótese em que a



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LINHARES  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Agravo regimental não provido.  
(AgRg na SLS 1.500/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 06/06/2012) (grifo nosso).

Neste sentido é a doutrina de Rogério Pacheco Alves:

Por tratar-se de medida cautelar, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem assim a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor (*fumus boni iuris*). Nesta linha, embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em “meras conjecturas”, não tem sentido exigir a prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade. **Indícios já serão suficientes à decretação da medida, o que em nada infirma o seu caráter excepcional.** Como sinteticamente exposto por Galeno Lacerda, “se o dano ainda não ocorreu, não se requer prova exaustiva do risco. Basta a probabilidade séria e razoável, para justificar a medida”. (GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 4º. ed. Editora: Lumen Juris, 2008. p. 734) (grifo nosso)

Discorrendo sobre o tema, Mauro Roberto Gomes de Mattos entende que há necessidade de afastamento “[...] quando o agente público subtrai elementos, ameaça testemunhas, cria situações embaraçosas para a chefia ou tumultua a instituição à qual ele está lotado.” (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O Limite da Improbidade Administrativa: o direito dos administrados dentro da Lei nº 8429/92. 2ª ed. rev, atual e ampli. Editora América Jurídica: Rio de Janeiro, 2005. p. 680).

Assim, a medida em análise não pode ser fundamentada somente na garantia de que fatos idênticos venham ocorrer, mas sim na necessidade de termos uma instrução processual sem prejuízos para o interesse público.

Pois bem, feitas tais considerações, passo a analisar a presença dos requisitos essenciais à concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Referente ao *fumus boni iuris* vejo que indícios fortes nos são apresentados com a inicial, tanto no que diz respeito ao ato ilegal praticado pelos requeridos, conforme infere-se da documentação acostada à exordial, mormente as de **fls. 267/271** (notas de abastecimento em veículos que não pertencem ao Município de Sooretama/ES - MTC 7646, MRG 7797 e MSN 4907), de **fls. 273/276** (dossiês consolidado de veículo demonstrando que os veículos placa MTC 7646, MRG 7797 e MSN 4907 são de propriedade de Esmerio Correia, Tânia Rodrigues de Franca e Adriano Duarte Silva, respectivamente) e de **fls. 276, 279, 288/298, 316/317, 319, 321, 328/335, 338/339, 380/384** (declarações de Alexdandro Ferraz Lopes, Georgia Ribeti de Freitas Duarte, Tânia Rodrigues de França, Geraldo Magela Passamani, Paulo José Broedel Pinto, César Eduardo Pereira,, Aguinaldo Machado Ferreira, Elizete Marques Seixas, Moacir Camiletti, Ewerson Menezes Serafim, Nilson de Souza e Erica Caetano Pertralonga sobre os fatos relatados na exordial), como também à necessidade do afastamento temporário da primeira requerida, objetivando garantir uma saudável instrução processual, como se infere dos documentos de **fls. 1142/1154** (diversos ofícios expedidos pelo IRMP solicitando diversos documentos à primeira demanda não respondidos ou, quando respondidos, fora do prazo fixado) e de **fls. 418/455 dos autos do processo n. 0049816-42.2012.8.08.0030** (decisões deste



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LINHARES  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

Juízo determinando que a primeira demanda fosse encaminhada à Autoridade Policial para lavratura de TC pelo descumprimento de ordem judicial – processos números: 030.10.007180-9, 030.12.000458-2 e 030.10.007017-3).

Tais fatos já me fazem concluir da necessidade de afastamento temporário da primeira requerida, objetivando uma saudável instrução processual, tendo em vista que há indícios de que na posse da função máxima do Poder Executivo Municipal trará grandes dificuldades na instrução processual, pois, como demonstrado alhures, poderá furtar-se ou criar embaraços para o cumprimento de ordens deste Juízo.

Concluo, com isso, que presente está a necessidade de afastamento temporário da primeira demanda de suas funções, objetivando não trazer prejuízos para a instrução processual. Vale salientar que, como já dito, o referido afastamento só perdurará durante a instrução processual.

Pelos fundamentos acima, não resta dúvida da presença do *fumus boni iuris*.

Quanto o requisito do *periculum in mora* está presente pela urgência de apuração dos fatos, objetivando não cair no esquecimento, beneficiando os infratores em prejuízo ao interesse público. Vale dizer que sem uma instrução saudável, o que se requer com urgência, não haverá possibilidade de punição.

Vale salientar que tal medida não trará prejuízo à primeira demanda, pois permanecerá recebendo sua remuneração enquanto perdurar o afastamento e/ou seu cargo eletivo.

**Pedido de indisponibilidade de bens da primeira demandada:**

Antes de analisar o mérito do pedido liminar de indisponibilidade de bens, cumpro-me ressaltar que a indisponibilidade **cautelar** de bens do requerido na ação de improbidade administrativa, prevista no artigo 7º da LIA (lei n. 8.429/92), visa sobretudo a garantia de futura reparação patrimonial ao ente público lesado.

Nesse passo, o deferimento da cautelar não está condicionado a comprovação cabal de que o requerido esteja dissipando seu patrimônio. Exige-se, para o deferimento, apenas a verossimilhança das alegações expostas na peça vestibular (*fumus boni iuris*), ou seja, sob um juízo de cognição perfunctória, requer-se apenas sinais de que os fatos narrados pelo Ministério Público causou possível dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito do agente público/político. Este é o entendimento da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REQUISITO. FUMUS BONI IURIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o ora recorrido, ao qual se imputou conduta ímproba por ter, na condição de ex-prefeito do Município de Rosário/MA, deixado de prestar contas de recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde. Além da omissão no dever legal, o Ministério Público aduz não ter havido execução completa das obras, as quais se direcionavam ao sistema de abastecimento de água e de melhorias sanitárias domiciliares, e acenou com dano ao Erário no montante de R\$ 403.944,00



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LINHARES  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

(quatrocentos e três mil e novecentos e quarenta e quatro reais).

2. O Tribunal a quo manteve a decisão que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens, por entender que tal medida cabe somente quando demonstrada "a efetiva intenção do demandado em dilapidar seu patrimônio".

3. **A indisponibilidade cautelar dos bens prevista no art. 7º da LIA não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de improbidade. Precedentes do STJ.**

4. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o óbice lançado no acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise do pedido de indisponibilidade dos bens.

(REsp 1202024/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (grifo nosso)

Já o requisito do *periculum in mora*, segundo a doutrina e jurisprudência, está implícito na própria redação do artigo 7º da Lei de Regência, o que dispensaria a demonstração pelo IRMP de que o requerido possui intenção de dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vista a afastar a reparação do dano.

Nesse sentido é a doutrina de Rogério Pacheco Alves, vejamos:

Neste sentido, argumento Fábio Osório Medina que “O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário”, sustentando, outrossim, que “a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, §4º da Constituição Federal. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. **Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, §4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudências.** (GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 4º. ed. Editora: Lumen Juris, 2008. p. 751) (grifo nosso)

Como já dito, este também é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92.**

1. Cuida-se de recurso especial contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Roberto Grando contra a decisão proferida em ação cautelar inominada, conexa à ação civil pública de improbidade administrativa, na parte em que manteve a decretação da indisponibilidade de bens do ora recorrido, que havia sido deferida



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LINHARES  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

na Justiça Estadual, a qual foi ratificada pela decisão agravada, emanada da Justiça Federal.  
2. Inicialmente, é necessário que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. Por outro lado, esta Corte Superior tem posição pacífica no sentido de que não existe norma vigente que desqualifique os agentes políticos - incluindo secretário municipal, para doutrina e jurisprudência que assim os consideram - como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa. Precedentes.

4. Os secretários municipais se enquadram no conceito de "agente público" (político ou não) formulado pelo art. 2º da Lei n. 8.429/92 e, mesmo que seus atos pudessem eventualmente se subsumirem à Lei n.

1.079/50, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que existe perfeita compatibilidade entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente.

**5. Sobre a aludida violação dos arts. 7º, 10 e 16 da Lei 8.429/92, esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual o *periculum in mora* em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, de modo que ficava limitado o deferimento dessa medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes.**

6. Com efeito, se por um lado exige-se, no tocante ao *fumus boni iuris*, a demonstração de possível dano ao erário, ou enriquecimento ilícito do agente, por outro, no presente caso, a instância ordinária também destacou a verossimilhança das alegações do Parquet quanto à ocorrência de lesão ao patrimônio público, sobretudo diante do que se depreende da decisão que deferiu a liminar.

7. Dessa forma, caracterizados os requisitos ensejadores da medida assecuratória de indisponibilidade patrimonial dos bens dos recorridos, é plenamente regular a imposição dessa medida.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1244028/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/09/2011) (grifo nosso)

A Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, também já proferiu acórdão neste mesmo sentido, vejamos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PELO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUMUS BONI IURIS CARACTERIZADO PELOS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA LEI 8.429/1992 - PROIBIÇÃO DE ABASTECIMENTO NO POSTO ENVOLVIDO**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LINHARES  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

NA INVESTIGAÇÃO - DECORRÊNCIA DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO MANTIDAS - RESGUARDO DA ÉTICA NO TRATO DA COISA PÚBLICA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A decretação de indisponibilidade dos bens, medida que decorre do poder geral de cautela do Juiz, há de ser deferida quando houver indícios da prática de atos de improbidade.

2 - A existência de indícios configura o *fumus boni iuris* necessário para a medida cautelar de decretação da indisponibilidade dos bens.

3 - Já o *periculum in mora*, no caso da ação civil pública por atos de improbidade administrativa, é presumido e visa garantir eventuais prejuízos causados ao erário. Precedentes do c. STJ e do e. TJ/ES.

4 - As demais medidas restritivas adotadas na espécie, tais como a proibição de novos pagamentos ao posto de gasolina que é tido pelo Ministério Público como participante de esquema fraudulento de licitação e proibição de novos abastecimentos neste mesmo estabelecimento, são medidas razoáveis e decorrência lógica da própria afirmação de existir indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

5 - A proibição liminar de ocupar cargo comissionado na Administração Municipal e a de contratar com o poder público serve, dentre outros, para salvaguardar a ética no trato da coisa pública, além de evitar a ocorrência de situações conflitantes (indícios de atos de improbidade e possibilidade de contratar com o Poder Público e de assumir cargos comissionados). Precedente.

6 - Decisão mantida.

7 - Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 32109000144, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 24/04/2012, Data da Publicação no Diário: 09/05/2012) (grifo nosso)

Feitas tais ponderações, passo a analisar os requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar de indisponibilidade de bens da primeira requerida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vejo que a medida de indisponibilidade de bens da primeira requerida é possível e recomendável neste momento, tendo como objetivo a garantia da eficácia de um ressarcimento ao erário em caso de procedência do pedido.

Verifica-se o requisito do *fumus boni iuris* por haver fortes indícios de irregularidades, como já dito alhures, assim conforme infere-se da documentação acostada à exordial, mormente as de **fls. 267/271** (notas de abastecimento em veículos que não pertencem ao Município de Sooretama/ES - MTC 7646, MRG 7797 e MSN 4907), de **fls. 273/276** (dossiê consolidado de veículo demonstrando que os veículos placa MTC 7646, MRG 7797 e MSN 4907 são de propriedade de Esmerio Correia, Tânia Rodrigues de Franca e Adriano Duarte Silva, respectivamente) e de **fls. 276, 279, 288/298, 316/317, 319, 321, 328/335, 338/339, 380/384**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LINHARES  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

(declarações de Alexdandro Ferraz Lopes, Georgia Ribeti de Freitas Duarte, Tânia Rodrigues de França, Geraldo Magela Passamani, Paulo José Broedel Pinto, César Eduardo Pereira,, Aguinaldo Machado Ferreira, Elizete Marques Seixas, Moacir Camiletti, Ewerson Menezes Serafim, Nilson de Souza e Erica Caetano Pertralonga sobre os fatos relatados na exordial).

Aí está a urgência para concessão da liminar, pois caso não sejam tornados indisponíveis os bens da primeira demandada, a presente demanda poderá se tornar inócua ao final, sem o devido ressarcimento ao erário. Por tal fato está caracterizado o requisito do *periculum in mora*, sendo que este, como já dito, é implícito da norma do artigo 7º da Lei n. 8.429/92.

Vale salientar que tal medida não trará prejuízo a primeira requerida, pois poderá usufruir dos seus bens e somente não poderá dilapidar o seu patrimônio.

**Nunca é demais dizer que tais medidas não podem ser consideradas como reconhecimento antecipado de prática de ato de improbidade pelos requeridos, mas tão-somente deve ser consideradas como medidas urgentes, visando garantir uma saudável instrução processual.**

Por tudo isso, **DEFIRO** o pedido liminar, pelo que, **DETERMINO**, imediatamente, o **afastamento temporário da requerida JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL** do exercício da função de Prefeita do Município de Sooretama/ES, sem prejuízo da remuneração mensal devida à mesma, na forma do artigo 20, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, até que venham cessar os motivos que fundamentam a necessidade de afastamento, ou seja, a garantia da instrução processual, bem como **DETERMINO** a **indisponibilidade de seus bens**, na forma do artigo 7º da Lei n. 8.429/92.

Notifiquem-se, preliminarmente, os requeridos, para que apresente defesa preliminar em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 17, §7º da Lei n. 8.429/92.

Oficie-se ao CRI desta Comarca e ao DETRAN/ES para que promova as averbações pertinentes quanto a indisponibilidade dos bens da primeira requerida.

Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao IRMP.

Oficie-se o Município de Sooretama/ES, para cumprimento da medida liminar aqui concedida.

Int. Dil-se.

Linhares/ES, em \_\_\_/\_\_\_/2012.

**CRISTINA ELLER PIMENTA BERNARDO**  
*Juíza de Direito*

---

**RECEBIMENTO**

Certifico e dou fé que nesta data recebi os presentes autos.  
Linhares/ES, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Rosângela de Maria Alves Paraíso  
Chefe de secretaria - Mat. 205.334-82